



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO Nº 29 DE DE DE 2019

Institui no âmbito do Estado do Piauí o Projeto de Valorização Empresa Amiga da Biblioteca, que estabelece regras para a gestão integrada das bibliotecas públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Piauí o Projeto de Valorização “Empresa Amiga da Biblioteca”.

§ 1º O Projeto de Valorização "Empresa Amiga da Biblioteca" tem por objetivo:

I - democratizar o acesso com qualidade ao livro, à leitura e às bibliotecas, no contexto da formação, capacitação profissional e do envolvimento comunitário;

II - valorizar os espaços físicos, os bibliotecários e mediadores de leitura, bem como o desenvolvimento da economia do livro;

III - a valorização da literatura, em especial aos autores piauienses;

IV - o fomento público, difusão, circulação e intercâmbio de obras literárias;

V - inspirar a transformação na gestão pública, com parcerias realizadas com empresas privadas, organizações não governamentais e organizações sociais de interesse público, visando incentivar e agilizar a remodelação, conservação e manutenção de bibliotecas públicas, bem como a aquisição de livros, a expensas de empresas amigas da biblioteca e demais pessoas jurídicas, conforme critérios a serem definidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Para efeito desta Lei, consideram-se bibliotecas públicas os espaços definidos para compor um acervo de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, principalmente os localizados nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

§ 3º O acervo da biblioteca será de no mínimo um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme a sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares, podendo através das parcerias buscar as adequações necessárias à qualidade da gestão, inclusive buscando atividades com profissionais voluntários qualificados.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação fará publicar em seu sítio eletrônico e/ou por outros meios eletrônicos que julgar mais eficientes, a relação digital do acervo disponibilizado pelas bibliotecas públicas piauienses, bem como a indicação precisa da localização e formas de acesso às bibliotecas públicas do Estado do Piauí.

§ 1º Do acervo citado no **caput** deverá constar, no mínimo, o título da obra, seu autor, ano de publicação, editora e imagem da capa do livro, bem como outros dados que a administração julgar úteis para proporcionar uma participação popular, formando uma rede de leitores.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

2

§ 2º O Poder Público, por conta própria ou com o apoio de seus parceiros particulares, incentivará a produção de resenhas das obras e atividades pedagógicas, bem como a interação com outros leitores, empresas amigas das bibliotecas e toda a cadeia produtiva e de distribuição dos livros, contribuindo, ainda, para estimular o surgimento de novos autores.

Art. 3º Às Empresas Amigas das Bibliotecas que aderirem ao Projeto será concedida contrapartida aos investimentos realizados, nos termos do ato que regulamentar esta Lei.

Art. 4º O sistema de ensino do estado deverá envidar esforços progressivos para a universalização do acesso às bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

